

## **RESOLUÇÃO CONERH Nº 110 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017**

*Dispõe sobre as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia.*

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CONERH**, no uso de suas competências legais, especialmente a prevista no artigo 46, inciso IX, da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009,

**CONSIDERANDO** que compete ao CONERH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGREH, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei nº 11.612, de 2009;

**CONSIDERANDO** que a cobrança pelo uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do art. 5º, inciso V, e nos arts. 22 a 25 da Lei nº 11.612, de 2009;

**CONSIDERANDO** que compete ao CONERH estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos estaduais, inclusive pelo lançamento de efluentes, nos termos do art. 46, inciso IX, da Lei nº 11.612, de 2009; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a matéria;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os critérios e diretrizes gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia, instituída pela Política Estadual de Recursos Hídricos, sem prejuízo das disposições estabelecidas em nível federal e estadual, além dos dispositivos constantes deste diploma legal.

**Art. 2º** A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo:

I - conferir racionalidade econômica e ambiental ao uso da água;

II - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;

III - contribuir para a elaboração, o desenvolvimento e a implementação, de projetos, programas e ações contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográficas.

**Art. 3º** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos nesta Resolução e nos valores aprovados pelo CONERH, conforme normas pertinentes.

**Parágrafo único.** O aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica passíveis de outorga no Estado da Bahia estão sujeitos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, com exceção daqueles sujeitos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos previstos na legislação federal.

**Art. 4º** Os recursos da cobrança serão individualizados pelas Regiões de Planejamento e Gestão das Águas (RPGA's), e serão nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano de Bacia Hidrográfica.

**Art. 5º** Os valores e a metodologia para a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovados pelo CONERH.

**§ 1º** Os valores e metodologia propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos estarão condicionados à aprovação pelo CONERH, mediante apresentação de fundamentação técnica.

**§ 2º** Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica a revisão periódica dos valores e metodologia de que trata o *caput*, considerando as peculiaridades de suas respectivas bacias hidrográficas, mediante a aprovação da alteração pelo CONERH.

**§ 3º** Nas RPGAs que não tenham os devidos Comitês instalados, só ocorrerá cobrança após a criação, instalação e funcionamento dos respectivos Comitês.

**Art. 6º** Para fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos observar-se-á, em especial:

I - as características do uso e o porte da utilização, considerando:

- a) o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- b) o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;
- c) a eficiência do uso da água;
- d) o regime de variação sazonal dos usos;
- e) os impactos socioeconômicos sobre os usuários.

II - as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, considerando:

- a) a disponibilidade hídrica local;
- b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água;
- c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de recursos hídricos;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de reservação.

**Art. 7º** A cobrança estará condicionada:

I – à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão aprovados pelo respectivo Conselho, para os fins previstos na Lei 11612 de 2009.

II – ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;

III - à aprovação pelo Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica contendo mecanismos e valores para a Cobrança;

IV – à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.

V – Ao cumprimento das diretrizes definidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH.

**Parágrafo único.** O órgão executor de recursos hídricos deverá elaborar estudos técnicos que considerem os aspectos hídricos, econômicos e socioambientais da bacia hidrográfica para subsidiar a proposta de que trata o inciso III.

**Art. 8º** - Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica a revisão periódica dos valores e mecanismos, considerando as peculiaridades de suas respectivas bacias hidrográficas, mediante a aprovação da alteração pelo CONERH.

**Parágrafo único.** A revisão que trata o caput será precedida de estudos técnicos e de relatório de avaliação da implementação do Plano de Aplicação elaborados pela Agência de Bacia ou entidade delegatária.

**Art. 9º** Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 1º São considerados investimentos voluntários conforme previsto no caput a execução de projetos, incluindo as obras, operações, boas práticas de manejo e conservação de solo, que sejam necessárias para manter, ampliar, melhorar a qualidade ou racionalizar a oferta dos recursos hídricos e que não sejam obrigatórias legalmente ou impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os interessados no exercício do direito previsto no *caput* desse artigo deverão formalizar seu interesse para avaliação da Agência de Bacia ou entidade delegatária, através de proposta técnica e financeira fundamentada, não podendo ultrapassar o limite 92,5% do valor final devido.

§ 3º Caberá ao Comitê de Bacia Hidrográfica aprovar ou não o incentivo requerido pelo interessado, observado o parecer da Agência de Bacia ou entidade delegatária, para sua devida integração ao Plano Anual de Aplicação de Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, garantida a transparência do processo.

**Art. 10** Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por proposição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo CONERH, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Bacia Hidrográfica.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 07 de dezembro de 2017.

**JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS**  
Presidente